



Número: **0030667-59.2021.8.13.0433**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros**

Última distribuição : **07/12/2021**

Processo referência: **0**

Assuntos: **Crimes de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
EMERSON JOSE SCHIESSL REIS (RÉU/RÉ)	
	RAYARA QUEIROZ RUAS (ADVOGADO) WILLIAM CESAR FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10241762390	07/06/2024 16:51	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Montes Claros / 1ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros

Rua Raimundo Penalva, 70, Vila Guilhermina, Montes Claros - MG - CEP: 39401-010

PROCESSO Nº: 0030667-59.2021.8.13.0433

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: EMERSON JOSE SCHIESSL REIS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

#### RELATÓRIO

O Ministério Público denunciou **Emerson José Schiessl Reis**, qualificado à Id. 7356218044, p. 1, acusando-o de conduzir veículo automotor sob influência de álcool.

Segundo a acusação, no dia 12 de março de 2021, por volta das 19 horas, policiais obtiveram, de vários usuários da rodovia, informações de que o denunciado estaria conduzindo o veículo automotor marca/modelo Scania/R480 A6x4, tracionando os semirreboques de placa FTU-8225 e FSK-5874, pela Rodovia BR 251, km 513, nesta cidade e comarca, de forma perigosa, realizando ultrapassagens em locais proibidos e jogando outros veículos para o acostamento. Diante disso, os policiais abordaram o acusado, e verificou-se que ele apresentava claros sinais de embriaguez. Dessa forma, em ato contínuo, foi oferecido



o teste do etilômetro, ocasião em que se constatou que ele apresentava concentração de álcool por litro de ar expelido dos pulmões igual a 1,09 (um vírgula zero e nove) miligramas, superior ao limite legal de 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar.

Por tal razão, entendeu o Ministério Público que o réu incorreu nas sanções do art. 306, § 1º, I e II, e § 2º, da Lei 9.503/97.

Não houve oferecimento do benefício de suspensão condicional do processo, pelas razões constantes da cota de Id. 7356218044 e Id. 8402807993, e do parecer do PGJ Id. 9669115806

A denúncia recebida em 26/01/2022 (Id. 7961508071).

O denunciado foi citado e apresentou defesa prévia de Id. 9295493044, impugnando a imputação que lhe foi feita e requerendo que os autos fossem remetidos para PGJ, uma vez que faria jus a SUSPRO, bem como, de forma subsidiária, sua absolvição sumária.

Em audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e em seguida tomado o interrogatório do acusado, encerrando-se a instrução, à ausência de diligências (Id. 10184269991 e Pje mídias Id. 10184262630).

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (Id. 10205260760).

O acusado apresentou sua defesa final de Id. 10219872905, requerendo a suspensão condicional do processo e sua absolvição nos termos do art. 386, III, do CPP.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Não há nulidades ou questões de ordem pública a ser reconhecidas.

Em relação ao oferecimento da suspensão condicional do processo os pareceres do MP de Id.7356218044, Id. 8402807993 e Id. 9669115806 já rechaçaram o requerimento, cabendo ressaltar ter havido a devida reanálise pelo órgão revisor do MP, descabendo ao Poder Judiciário qualquer outra medida, uma vez que a concessão ou não do benefício configura faculdade conferida pela lei ao parquet e não direito subjetivo do agente.

Dito isso, a materialidade do fato encontra-se demonstrada pelo boletim de ocorrência de Id. 7356218045, p. 13/14 e pelo teste do etilômetro de 7356218045, p. 15, que atesta que a concentração de álcool por litro de ar expelido dos pulmões do acusado era de 1,09 mg/l, superior ao limite descrito no inciso I do § 1º do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Por sua vez, a autoria é indubitosa, diante da prova oral produzida.

Com efeito, em Juízo, o Policial Rodoviário Federal Ataliba Pereira de Sousa informou que houve denúncia de usuários da rodovia no sentido de que havia um caminhão realizando direção perigosa. Que na barreira o denunciado foi abordado e, de fato, possuía sinais de consumo etílico, o que foi por ele confessado, e ao realizar o teste do etilômetro



confirmou o estado de embriaguez. Além disso, relatou que o acusado estava na condução do veículo ao ser abordado e que não procede a fala dele de que foi abordado quando terminava o jantar, pois o abordaram na rodovia (Id. 7356218045, p.2 e Pje Mídias Id. 10184262630).

O segundo policial Cleiton Pereira Aguiar, por sua vez, prestou declarações no mesmo sentido, afirmando que estava em serviço, quando passou um ônibus com Policiais Penais que disseram da direção perigosa de um caminhão de 30 metros, motivo pelo qual foram para a frente da base para averiguar. Que começou a escurecer, quando então viram um farol que estava parado, quase chegando já na base (há uns 100m). Que o caminhão encostou e fizeram a entrevista, já visualizando, de pronto, que o condutor estava embriagado. Que perguntaram a ele se tinha bebido, tendo dito que tinha jantado e bebido uma pinga de Salinas. Que no caminhão, na cabine, havia uma garrafa de cachaça quase toda consumida (Id. 7356218045, p.2 e Pje Mídias Id. 10184262630).

Como se nota, ambos policiais confirmaram a embriaguez, cujo resultado positivo no teste do etilômetro cria presunção legal de que a pessoa estava na condução com a capacidade psicomotora alterada.

Quanto ao interrogatório, na fase inquisitorial (id 7356218045 – p. 6), o acusado afirmou: ***“na noite de hoje, quando conduzia SCÂNIA placa EZL 3487 pela BR 251, passando em frente a um Posto da Polícia Rodoviária Federal, recebeu sinal de parada, ao que obedeceu e parou...”***. Na sequência, declarou, de forma bastante inusitada, que teria deixado a carreta no Posto Policial indo a pé até o Posto de Combustível próximo, onde ***“alimentou-se e ingeriu uma cachaça”***, na medida em que não mais conduziria o caminhão, em decorrência da restrição de horário. Disse que após a noticiada pausa na abordagem policial, ***“foi novamente abordado”***, com o que concordou ***“pois já não estava mais conduzindo, nem iria retomar a condução da carreta por horas, pois iria dormir”***.

Já em juízo, perguntado se estava na direção do veículo, na data e local indicados na denúncia, o acusado **respondeu positivamente**, negou que tinha incorrido em direção perigosa e disse que a abordagem ocorre entre as 16:20 e as 17:00 (Id. 7356218045, p.2 e Pje Mídias Id. 10184262630).

As versões do acusado em cada fase da persecução penal, confrontadas entre si e com a prova testemunhal, que por sua vez é harmônica, não subsistem.

Isto porque no inquérito o acusado relata uma abordagem policial a qual atendeu, seguida de uma suposta suspensão da ação da polícia, já que teria deixado a carreta no Posto Policial para ir ao Posto de Combustível ***“onde alimentou-se e ingeriu uma cachaça”***, sendo que somente após a referida pausa, a abordagem foi retomada, quando convidado a submeter-se ao teste, com o qual concordou (id 7356218045 – p. 6).

Ocorre que em Juízo o acusado em momento algum relatou que houve uma bipartição da abordagem policial, pela qual deixou o caminhão no Posto Policial, foi lanchar ou jantar e na sequência voltou, para então a abordagem ser retomada.

Ao contrário, em Juízo disse: ***“fizeram o teste do etilômetro bem mais tarde e até argumentei, pois eles deveriam ter feito o teste na hora que cheguei; que eles me deixaram lá e eu sabia que não iam me liberar, pois já estava escuro aí eu ingeri bebida alcoólica ali mesmo que pediram para eu fazer o teste e eu fiz; que aí demorou bastante para eles darem voz de prisão”*** (Id. 7356218045, p.2 e Pje Mídias Id. 10184262630).



Dessa forma, os depoimentos dos policiais foram seguros e contundentes, no sentido de que o acusado foi abordado na rodovia, e não com o veículo parado ou estacionado, como sustentado pela defesa.

Assim, e como não há excludentes de ilicitude, tipicidade ou da culpabilidade, impõe-se o acolhimento do pedido condenatório, não havendo que se falar em dúvida ou em insuficiência de provas para tanto, tampouco em atipicidade da conduta.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar Emerson José Schiessl Reis** nas penas do art. 306, § 1º, I e II, e § 2º, da Lei 9.503/97,

Passo a dosar as penas, na forma do art. 68 do CP.

### 1ª Fase

Sua culpabilidade, entendida como juízo de reprovação ao fato, pode ser tida como normal aos delitos da espécie. O acusado, conforme demonstra o documento de id 7356218047 – p. 10/11, é portador de maus antecedentes. A conduta social não lhe é desfavorável, por falta de notícias em contrário. Não há elementos para se aferir características de sua personalidade. O motivo do crime foi o comum à espécie. As circunstâncias são as normais ao tipo. As consequências também são as naturais à espécie. Por fim, não há que se falar em participação da vítima, que é a sociedade.

Por tudo isso, fixo a pena base em 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, 11 (onze) dias-multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 2 (dois) meses e 7 (sete) dias (art. 293 do CTB).

### 2ª Fase

Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes, permanecendo a assim a fração intermediária no patamar da primeira fase.

### 3ª Fase

Por fim, não há causas de diminuição nem de aumento de pena, razão pela qual fica a sanção definitivamente aplicada em 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, 11 (onze) dias-multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 2 (dois) meses e 7 (sete) dias (art. 293 do CTB).

Levando em consideração a situação econômica do acusado, fixo em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato o valor do dia multa, que deverá ser corrigido quando da execução, a partir da data do fato.

Atento às disposições do artigo 33, §§ 2º e 3º, c/c o artigo 59, ambos do Código Penal, e diante da primariedade, o apenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime **aberto**.

Condeno ainda o acusado ao pagamento das custas processuais, mas lhe concedo



os benefícios da assistência judiciária.

Estando presentes os requisitos do artigo 44 e seus incisos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por **uma** pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária (não é cabível prestação de serviços, já que a pena privativa liberdade não é superior a 6 meses – art. 46, *caput*, CP), no valor de um salário-mínimo, em benefício de entidade a ser escolhida pelo juízo da execução.

Deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena em razão de ter sido aplicada a substituição da pena privativa de liberdade (art. 77, III, do Código Penal).

Em razão das penas aplicadas, poderá o acusado recorrer desta sentença em liberdade.

Transitando em julgado esta sentença:

a) comunique-se o TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal;

b) expeça-se guia de execução definitiva;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Montes Claros, data da assinatura eletrônica.

CLARISSA PEDRAS GONCALVES DE ANDRADE

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros

